



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.946/2018, DE 30 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre a segurança contra incêndios e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

Faço saber que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quixeramobim propôs, a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE, **destacamento local**, o estudo, o planejamento e a fiscalização das exigências que disciplinam a segurança e a proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco no âmbito do Município, nos termos estabelecidos nesta Lei.

§1º. São objetivos desta Lei:

- I. dispor sobre a proteção da vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio e pânico;
- II. dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
- III. proporcionar meios de controle e extinção do incêndio; e
- IV. possibilitar condições de acesso para as viaturas e guarnições do Corpo de Bombeiros.

§2º. O Comandante do Corpo de Bombeiros Militar – CBMCE – **Destacamento local**, fica autorizado a estabelecer as exigências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, através da expedição de Normas Técnicas.

**Art. 2º.** A **expedição de licenças para construção, funcionamento de quaisquer estabelecimentos ou uso de construção, nova ou antiga, dependerão de prévia expedição, pelo órgão próprio do Corpo de Bombeiros, de Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico.**

§1º. As exigências de segurança previstas pelo Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico serão aplicadas às edificações e áreas de risco, devendo ser observadas por ocasião da:

- I. construção e/ou reforma;
- II. mudança da ocupação e/ou uso;
- III. ampliação da área construída;
- IV. adequação das edificações e áreas de risco com existência anterior à publicação desta Lei; e
- V. vencimento da validade dos respectivos Certificados de Vistoria.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§2°. As edificações residenciais exclusivamente unifamiliares estão isentas das exigências preconizadas nesta Lei, bem como as edificações residenciais com até dois pavimentos e/ou área total construída não excedente a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados).

§3°. As edificações com ocupações mistas deverão seguir as exigências da ocupação de maior risco, desde que desprovidas de compartimentação. Caso contrário aplicam-se as exigências de cada risco específico.

§4°. A ocupação mista caracteriza-se quando a área construída destinada à ocupação diferenciada da principal seja superior a 10% (dez por cento).

§5°. Serão consideradas conformes as edificações e áreas de risco construídas ou regularizadas anteriormente à publicação desta Lei, desde que haja documentação comprobatória e mantidas as áreas e ocupações especificadas nos documentos respectivos.

§6°. As edificações com existência prévia à publicação desta Lei, e que atendam aos requisitos do parágrafo anterior, deverão submeter sua situação arquitetônica a estudo da Comissão Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE, para parecer técnico das adequações exigidas.

§7°. A Comissão de que trata o parágrafo anterior será designada pelo Comandante Geral da Corporação através de Portaria.

**Art. 3°.** São obrigatórias as medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco do Estado.

§1°. Constituem medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico:

- I. o acesso para viaturas da Corporação nas edificações e áreas de risco;
- II. a separação entre edificações;
- III. a segurança estrutural das edificações;
- IV. a compartimentação horizontal;
- V. o isolamento vertical;
- VI. o controle de materiais de acabamento;
- VII. as saídas de emergência;
- VIII. a segurança em elevadores;
- IX. o projeto de segurança e proteção contra incêndio e pânico;
- X. o controle de fumaça;
- XI. o gerenciamento de risco de incêndio;
- XII. a brigada de incêndio;
- XIII. a iluminação de emergência;
- XIV. a detecção de incêndio;
- XV. o alarme de incêndio;
- XVI. a sinalização de emergência;
- XVII. o sistema de hidrantes e mangotinhos;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- XVIII. os extintores;
- XIX. os chuveiros automáticos;
- XX. o sistema fixo de resfriamento;
- XXI. o sistema fixo de espuma;
- XXII. o sistema fixo de gases;
- XXIII. as instalações de gás liquefeito de petróleo e gás natural;
- XXIV. o sistema de proteção contra descargas atmosféricas; e
- XXV. as medidas de segurança imprescindíveis aos escopos desta Lei.

§2°. As especificações das medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco serão objeto de Normas Técnicas a serem produzidas pela Comissão Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE, e homologadas pelo Comandante Geral do CBMCE.

**Art. 4°.** Os Códigos de Obras e Posturas do município de Quixeramobim – Ceará deverão, no que concerne à segurança e proteção contra incêndio e pânico, atender as disposições desta Lei.

§1°. Os planos de urbanização do município, que afetem as larguras livres e os acessos a ruas e avenidas, deverão dispor sobre a forma de facilitar o acesso das viaturas do Corpo de Bombeiros.

§2°. Os órgãos/entidades municipais, responsáveis pela implantação de planos de urbanização, deverão submeter os respectivos projetos à apreciação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE.

**Art. 5°.** O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE, **destacamento local**, no exercício de suas atribuições, fiscalizará toda e qualquer edificação e área de risco existente no município, e quando necessário, expedirá notificações, aplicará multas, procederá interdições ou embargos com o intuito de sanar as irregularidades verificadas.

§1°. A irregularidade nos sistemas de segurança e proteção contra incêndio e pânico é definida como qualquer fato ou situação de inobservância às exigências desta Lei, que comprometam o perfeito funcionamento ou operacionalização daqueles sistemas, provocando risco à integridade e à vida das pessoas e à segurança do patrimônio público ou privado.

§2°. A multa, em decorrência de infrações ao disposto nesta Lei, será aplicada ao responsável pela edificação ou área de risco que deixar de cumprir as exigências que lhe forem formuladas mediante notificação expedida pelo órgão próprio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBME, **destacamento local**, ou que impeça ou dificulte a fiscalização do CBMCE, conforme disposto no regulamento desta Lei.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§3°. A interdição ou embargo, temporário ou definitivo, de construções ou edificações que ofereçam perigo, atual, ou iminente, de causar danos a integridade física das pessoas ou segurança do patrimônio, ou cujos responsáveis sejam reincidentes na infração das disposições desta Lei, será executada pelo órgão próprio do Corpo de Bombeiros Militar, conforme disposto no regulamento desta Lei.

§4°. Para a aplicação de multas, as irregularidades serão agrupadas em níveis de risco, segundo o seguinte quadro:

CLASSE DE RISCO	MULTA (salário mínimo)		
	NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Baixo risco	½	1	1 ½
Risco moderado	1	1 ½	2
Risco grave	1 ½	2	2 ½

§5°. As multas não recolhidas no prazo estabelecido serão inscritas na Dívida Ativa do Estado e remetidas para cobrança judicial, respeitado, em todo caso, a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 6°.** Para o efetivo cumprimento das medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco, o órgão próprio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE, destacamento local, poderá vistoriar, mediante solicitação ou não, todos os imóveis detentores do Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico para verificação dos sistemas de segurança.

§1°. O certificado de Conformidade do Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico terá validade de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão.

§2. O profissional habilitado em formação, treinamento, certificação e recertificação de brigadas de incêndio será o responsável pelo processo de revalidação do Certificado de Conformidade junto ao Corpo de Bombeiros.

§3°. Os profissionais habilitados deverão ser credenciados junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE.

§4°. As exigências de credenciamento e habilitação serão objeto de Norma Técnica a ser expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE.

**Art. 7°.** As empresas de manutenção e de instalação de sistemas e equipamentos de segurança contra incêndio, em operação no Estado do Ceará, deverão se cadastrar junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE.

Parágrafo único. A inobservância deste artigo acarretará penalidades.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM  
GABINETE DO PREFEITO**

---

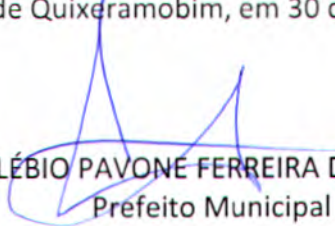
**Art. 8º.** A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não isenta o infrator das sanções previstas nas demais Leis em vigor.

**Art. 9º.** O Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará esta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim, em 30 de maio de 2018.

  
CLÉBIO PAVONE FERREIRA DA SILVA  
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM  
GABINETE DO PREFEITO

---

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO**

**Nº 029/2018 - ASS.JUR.**

O Prefeito Municipal de Quixeramobim, no uso da competência que lhe confere o artigo 28 inciso X, da Constituição do Estado do Ceará e em consonância com o Art.87 da Lei Orgânica do Município, autoriza a publicação, mediante afixação no Paço da Prefeitura Municipal, na Câmara Municipal e em demais locais de amplo acesso público a **LEI DE Nº. 2.946/2018** de 30.05.2018, para divulgação nessa data.

Cumpra-se,

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim (CE), 30 de maio de 2018.

  
Clébio Pavone Ferreira da Silva  
Prefeito Municipal




ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM  
GABINETE DO PREFEITO

---

## CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a Lei nº 2.946/2018, de 30.05.2018, foi devidamente publicada, por afixação na sede desta Prefeitura, nos termos do artigo 87 da Lei Orgânica do Município e do Edital de Publicação 029/2018/ASS.JUR. Dado e passado nesta cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará, em trinta de maio de dois mil e dezoito.

  
Clébio Pavone Ferreira da Silva  
Prefeito Municipal







ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

Rua Cônego Pinto de Mendonça, n.º 60 – Centro  
Quixeramobim – Ceará CEP- 63800-000  
CNPJ: 10.516.573/0001-26 – CGI: 06.920.492-6

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 11 /2018 de 07 de maio de 2018

DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA CONTRA  
INCÊNDIOS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quixeramobim, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, leva a apreciação desta Augusta Casa o vertente Projeto de Lei, que após aprovação seguirá para sanção do Exmo. Sr. Chefe do Executivo.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM - ESTADO DO CEARÁ** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** - Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE, **destacamento local**, o estudo, o planejamento e a fiscalização das exigências que disciplinam a segurança e a proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco no âmbito do Município, nos termos estabelecidos nesta Lei.

§1º. São objetivos desta Lei:

- I - dispor sobre a proteção da vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio e pânico;
- II - dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
- III - proporcionar meios de controle e extinção do incêndio; e
- IV - possibilitar condições de acesso para as viaturas e guarnições do Corpo de Bombeiros.

§2º. O Comandante do Corpo de Bombeiros Militar – CBMCE – **Destacamento local**, fica autorizado a estabelecer as exigências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, através da expedição de Normas Técnicas.

**Art.2º.** A expedição de licenças para construção, funcionamento de quaisquer estabelecimentos ou uso de construção, nova ou antiga, dependerão de prévia expedição, pelo órgão próprio do Corpo de Bombeiros, de Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico.

§1º. As exigências de segurança previstas pelo Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico serão aplicadas às edificações e áreas de risco, devendo ser observadas por ocasião da:

R

✓



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

Rua Cônego Pinto de Mendonça, n.º 60 – Centro  
Quixeramobim – Ceará – CEP- 63800-000  
CNPJ: 10.516.573/0001-26 – CGF: 06.920.492-6

- I - construção e/ou reforma;
- II - mudança da ocupação e/ou uso;
- III - ampliação da área construída;
- IV - adequação das edificações e áreas de risco com existência anterior à publicação desta Lei; e
- V - vencimento da validade dos respectivos Certificados de Vistoria.

§2º. As edificações residenciais exclusivamente unifamiliares estão isentas das exigências preconizadas nesta Lei, bem como as edificações residenciais com até dois pavimentos e/ou área total construída não excedente a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados).

§3º. As edificações com ocupações mistas deverão seguir as exigências da ocupação de maior risco, desde que desprovidas de compartimentação. Caso contrário aplicam-se as exigências de cada risco específico.

§4º. A ocupação mista caracteriza-se quando a área construída destinada à ocupação diferenciada da principal seja superior a 10% (dez por cento).

§5º. Serão consideradas conformes as edificações e áreas de risco construídas ou regularizadas anteriormente à publicação desta Lei, desde que haja documentação comprobatória e mantidas as áreas e ocupações especificadas nos documentos respectivos.

§6º. As edificações com existência prévia à publicação desta Lei, e que atendam aos requisitos do parágrafo anterior, deverão submeter sua situação arquitetônica a estudo da Comissão Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE, para parecer técnico das adequações exigidas.

§7º. A Comissão de que trata o parágrafo anterior será designada pelo Comandante Geral da Corporação através de Portaria.

**Art.3º.** São obrigatórias as medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco do Estado.

§1º. Constituem medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico:

- I - o acesso para viaturas da Corporação nas edificações e áreas de risco;
- II - a separação entre edificações;
- III - a segurança estrutural das edificações;



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

Rua Cônego Pinto de Mendonça, n.º 60 – Centro  
Quixeramobim – Ceará CEP- 63800-000  
CNPJ: 10.516.573/0001-26 – CGF: 06.920.492-6

- IV - a compartimentação horizontal;
- V - o isolamento vertical;
- VI - o controle de materiais de acabamento;
- VII - as saídas de emergência;
- VIII - a segurança em elevadores;
- IX - o projeto de segurança e proteção contra incêndio e pânico;
- X - o controle de fumaça;
- XI - o gerenciamento de risco de incêndio;
- XII - a brigada de incêndio;
- XIII - a iluminação de emergência;
- XIV - a detecção de incêndio;
- XV - o alarme de incêndio;
- XVI - a sinalização de emergência;
- XVII - o sistema de hidrantes e mangotinhos;
- XVIII - os extintores;
- XIX - os chuveiros automáticos;
- XX - o sistema fixo de resfriamento;
- XXI - o sistema fixo de espuma;
- XXII - o sistema fixo de gases;
- XXIII - as instalações de gás liquefeito de petróleo e gás natural;
- XXIV - o sistema de proteção contra descargas atmosféricas; e
- XXV - as medidas de segurança imprescindíveis aos escopos desta Lei.

§2º. As especificações das medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco serão objeto de Normas Técnicas a serem produzidas pela Comissão Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE, e homologadas pelo Comandante Geral do CBMCE.

**Art.4º.** Os Códigos de Obras e Posturas do município de Quixeramobim- Ceará deverão, no que concerne à segurança e proteção contra incêndio e pânico, atender as disposições desta Lei.

§1º. Os planos de urbanização do município, que afetem as larguras livres e os acessos a ruas e avenidas, deverão dispor sobre a forma de facilitar o acesso das viaturas do Corpo de Bombeiros.

§2º. Os órgãos/entidades municipais, responsáveis pela implantação de planos de urbanização, deverão submeter os respectivos projetos à apreciação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE.

**Art.5º.** O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará –CBMCE, **destacamento local**, no exercício de suas atribuições, fiscalizará toda e qualquer edificação e área de risco existente no município, e quando



# ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

Rua Cônego Pinto de Mendonça, n.º 60 – Centro  
Quixeramobim – Ceará CEP- 63800-000  
CNPJ: 10.516.573/0001-26 – CGF: 06.920.492-6

necessário, expedirá notificações, aplicará multas, procederá interdições ou embargos com o intuito de sanar as irregularidades verificadas.

§1º. A irregularidade nos sistemas de segurança e proteção contra incêndio e pânico é definida como qualquer fato ou situação de inobservância às exigências desta Lei, que comprometam o perfeito funcionamento ou operacionalização daqueles sistemas, provocando risco à integridade e à vida das pessoas e à segurança do patrimônio público ou privado.

§2º. A multa, em decorrência de infrações ao disposto nesta Lei, será aplicada ao responsável pela edificação ou área de risco que deixar de cumprir as exigências que lhe forem formuladas mediante notificação expedida pelo órgão próprio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE, **destacamento local**, ou que impeça ou dificulte a fiscalização do CBMCE, conforme disposto no regulamento desta Lei.

§3º. A interdição ou embargo, temporário ou definitivo, de construções ou edificações que ofereçam perigo, atual ou iminente, de causar danos a integridade física das pessoas ou segurança do patrimônio, ou cujos responsáveis sejam reincidentes na infração das disposições desta Lei, será executada pelo órgão próprio do Corpo de Bombeiros Militar, conforme disposto no regulamento desta Lei.

§4º. Para a aplicação de multas, as irregularidades serão agrupadas em níveis de risco, segundo o seguinte quadro:

CLASSE DE RISCO	MULTA (salário mínimo)		
	NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Baixo risco	½	1	1 ½
Risco moderado	1	1 ½	2
Risco grave	1 ½	2	2 ½

§5º. As multas não recolhidas no prazo estabelecido serão inscritas na Dívida Ativa do Estado e remetidas para cobrança judicial, respeitado, em todo caso, a ampla defesa e o contraditório.

**Art.6º.** Para o efetivo cumprimento das medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco, o órgão próprio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE, destacamento local, poderá vistoriar, mediante solicitação ou não, todos os imóveis detentores do Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico para verificação dos sistemas de segurança.

§1º. O Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico terá validade de



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

Rua Cônego Pinto de Mendonça, n.º 60 – Centro  
Quixeramobim – Ceará CEP- 63800-000  
CNPJ: 10.516.573/0001-26 – CGF: 06.920.492-6

1 (um) ano a contar da data de sua emissão.

§2º..O profissional habilitado em formação, treinamento, certificação e recertificação de brigadas de incêndio será o responsável pelo processo de revalidação do Certificado de Conformidade junto ao Corpo de Bombeiros.

§3º. Os profissionais habilitados deverão ser credenciados junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE.

§4º. As exigências de credenciamento e habilitação serão objeto de Norma Técnica a ser expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE.

**Art.7º.** As empresas de manutenção e de instalação de sistemas e equipamentos de segurança contra incêndio, em operação no Estado do Ceará, deverão se cadastrar junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE.

Parágrafo único. A inobservância deste artigo acarretará penalidades.


**Art.8º.** A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não isenta o infrator das sanções previstas nas demais Leis em vigor.


**Art.9º.** O Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará esta Lei.


**Art.10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quixeramobim/CE, em 07 de maio de 2018.

  
Antonio França Saldanha da Silva  
- Presidente -

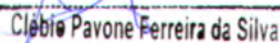
  
Claudianne Maria Pinheiro Borges Saldanha  
- Vice-Presidente -

  
Francisco José de Souza Pinheiro  
- 1º Secretário -

  
Luiza Cristina Pimenta Lima  
- 2º Secretário -

Sanctionado e Transformado em Lei/Lei e No.

2.946 de 30/05/2018

  
Clébio Pavone Ferreira da Silva  
PREFEITO MUNICIPAL DE  
QUIXERAMOBIM

  
09/05/18

*União  
Paz  
Justiça  
em 16/5*